



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/JC

**I. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 14.878.
CASSAÇÃO DE ACÓRDÃO PRETÉRITO DA 5ª TURMA.
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. MATÉRIA
JULGADA PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE**



958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL. 1. Em acórdão pretérito, a Quinta Turma, com base no entendimento jurisprudencial desta Corte prevalente à época, deu provimento ao recurso de revista do Autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO) para, reconhecendo a ilicitude da terceirização de serviços, restabelecer a sentença em que determinado que a empresa Ré (-----) se abstivesse de “*absorver mão-de-obra, através de empresa interposta, nas suas atividades-fim*”. 2. Conforme ofício encaminhado a esta Corte, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação nº 14.878, ajuizada pela -----, para cassar o acórdão anteriormente proferido pela Quinta Turma. 3. Nesse contexto, impõe-se que seja proferida nova decisão e, por conseguinte, reexaminado o recurso de revista interposto pelo Autor.

II. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO). ACÓRDÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE.

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001 MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (empresa concessionária de serviço público) para, reformando a sentença, reconhecer a licitude da terceirização de serviços efetivada, sob o fundamento de que a “*concessionária de serviço público pode contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, e não apenas acessórias e complementares ao serviço concedido*”. 2. O Plenário do Supremo Tribunal



Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. 5. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir pela licitude da terceirização de serviços em atividade-fim da empresa tomadora de serviços, proferiu acórdão consonante com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência iterativa e atual desta Corte, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista interposto (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333/TST).
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista

nº **TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** e são Recorridos -----.

Esta Quinta Turma, em acórdão pretérito (fls. 4732/4750, complementado às fls. 4810/4813), deu provimento ao recurso de revista do Autor para, reconhecendo a ilicitude da terceirização de serviços, restabelecer a sentença em que determinado que a empresa Reclamada (-----) se abstivesse de *“absorver mão-de-obra, através de empresa interposta, nas suas atividades-fim”*.

Conforme ofício encaminhado a esta Corte, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação nº 14.878, ajuizada pela -----, para cassar o acórdão anteriormente proferido pela Quinta Turma.

Em face da decisão, os autos foram conclusos a este Relator, para as providências cabíveis, conforme decisão à fl. 5370.

Recurso de revista não regido pela Lei 13.015/2014. É o relatório.

VOTO



I – JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 14.878. CASSAÇÃO DE ACÓRDÃO PRETÉRITO DA 5ª TURMA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.

Em acórdão pretérito (fls. 4732/4750, complementado às fls. 4810/4813), esta Quinta Turma deu provimento ao recurso de revista do Autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO) para, reconhecendo a ilicitude da terceirização de serviços, restabelecer a sentença em que determinado que a empresa Reclamada (-----) se abstinhasse de “*absorver mão-de-obra, através de empresa interposta, nas suas atividades-fim*”.

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

Conforme ofício encaminhado a esta Corte, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação nº 14.878, ajuizada pela -----, para cassar o acórdão anteriormente proferido pela Quinta Turma.

Nesse contexto, impõe-se que seja proferida nova decisão, para o reexame do recurso de revista interposto, observando-se que, em razão da superveniência da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, em que firmado, com repercussão geral, o entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora, não mais detém pertinência a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, mencionado na decisão em que julgada a Reclamação nº 14.878 (fls. 5351/5355).

II. RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE.

MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL

O Tribunal Regional, reformando a sentença, deu provimento ao recurso ordinário da empresa Ré para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços efetivada, julgar improcedente o pedido, formulado pelo Autor na presente Ação Civil Pública, para que a



Reclamada se abstivesse de contratar, por meio de empresas interpostas, trabalhadores para a prestação de serviços em sua atividade-fim. Consignou os seguintes fundamentos:

(...)

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

“A construção jurisprudencial moldurada pelo Enunciado 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, não tem a menor aplicação à hipótese dos autos, como pretende defender a sentença recursada.

Quando a Súmula diz, no seu item I, que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, de logo ressalva o caso de trabalho temporário, mencionando a existência da Lei Nº 6.019, de 3.1.74 (trinta e dois anos atrás), o que afasta a formação do vínculo com o tomador dos serviços.

Também é legal e não forma vínculo com o tomador dos serviços, a terceirização de serviços de vigilância, exatamente porque, como referencia o item III da Súmula em causa, está a ampará-la a Lei Nº 7.102, de 20.06.83 (um quinto de século atrás).

Ora, havendo previsão legal para o uso da terceirização, evidente que a contratação de trabalhadores por empresas interpostas jamais poderia ser considerada ilegal.

A própria Súmula 331 põe a salvo essas hipóteses. E não poderia ser diferente, do contrário o TST estaria a edificar jurisprudência contra a lei.

Ademais, o questionamento versado neste processo nunca poderia ser tratado e nem alcançado pela Súmula 331, pois, ao ser editada, ainda nem se cogitava de legislação específica sobre terceirização na concessão de serviços e obras públicas (Leis Nº 8.987/95 e 9.074/95, com as modificações da Lei Nº 9.648/98).

Não se advogue que a Súmula 331 foi modificada em 18.09.2000 (Res. N.º 96/2000), e que na ocasião, já editadas as leis acima referenciadas, não cuidou de ressaltar da ilegalidade a terceirização nelas prevista.

Em primeiro lugar a alteração única ocorreu em relação ao item IV da Súmula, e exatamente para fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador terceirizado, e desde que aquele tenha participado da relação processual e constado do título executivo judicial.

Note-se que essa alteração deu ênfase acentuada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desprezando a tônica originária da Súmula sobre os aspectos da ilegalidade da terceirização, o que é natural, lógico e racional, diante da acelerada mudança global do mundo da Economia e do Direito em todos os quadrantes do Planeta Terra.

Sim, o trabalho mudou e ainda vai ajustar-se mais e mais a uma realidade avassaladora, contra a qual não podemos erguer diques de contenção, com o saudosismo político e romântico-social das eras de Mussolini e de Getúlio Vargas.

O mundo vem mudando até na ordem geológica, onde um recente terremoto na Ásia rotacionou o eixo da Terra.

Em segundo lugar a alteração no ano 2000, na Súmula 331, não poderia jamais pronunciar-se sobre a lei da terceirização nos serviços e obras públicas, simplesmente porque, de tão nova essa legislação, até hoje não se encontra, nos vários Tribunais Trabalhistas do Brasil, e muito menos no TST,

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

divergências jurisprudenciais capazes de ensejarem uma revisão da Súmula nesse ponto.



Sustentar o contrário é desconhecer o que é uma Súmula no processo de uniformização da jurisprudência dos Tribunais, sendo recomendável que se leia, no Regimento Interno do TST, para o caso em discussão, o art. 160, incisos de I a IV, e o art. 161.

Não se edita Súmula e nem se produz alteração nela, para hipóteses futuras, como se os Juízes fossem visionários proféticos.

O que mais me causa estranheza nesta ação e na sua resultante na primeira instância é o apego do autor e da sentença à Súmula 331, desprezando todavia os aspectos frontais da mesma, na orientação primitiva direcionada para as vertentes da ilegalidade dos contratos de trabalho pelas empresas interpostas.

Observe-se que o Ministério Público e o Juízo não aceitaram o litisconsórcio passivo de mais de uma centena de empresas terceirizadas pela Coelce, e que a sentença colocou-as a salvo de qualquer restrição ou condenação pelos contratos atuais, impondo à Coelce abstenção apenas para o futuro.

Isso significa que os contratos de emprego nas terceirizadas são legais, não formando os trabalhadores vínculos com a Coelce.

Na verdade o que a sentença consagrou foi a ilegalidade da terceirização por concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, batendo de frente com uma contundente legislação constitucional e infraconstitucional que autoriza essa terceirização, sem que se tenha postulado "incidenter tantum", a inconstitucionalidade de regras da própria Carta Magna, e nem se tenha decretado essa inconstitucionalidade quanto às várias leis envolvidas no contexto.

Causa-me espécie, também, a interpretação aferrada ao conceito não definido do que seja atividade-fim e atividade-meio na distribuição de energia elétrica.

O conceito é técnico, filosófico, sociológico ou esotérico?

Pergunto por que não vejo nos autos qualquer explicação ou fundamentação para essa divisão aleatória, que aparta umas atividades de outras, num mesmo universo empresarial, cujo objetivo único é a produção, produtividade e eficiência, não cabendo a distinção, para efeito de uma suposta maior proteção trabalhista, entre atividade mais complexa e menos complexa, o que na verdade termina conduzindo à prática de uma injusta discriminação entre empregados mais humildes e mais graduados, uma discriminação proibida pela Constituição Federal.

Pelo menos nesta ação não me restou provada, nem no plano fático e nem jurídico, a razão do "apartheid" trabalhista que cria autênticas categorias diferenciadas no contexto sob exame, e tudo com o propósito de impactar e interferir no correto plano federal de desestatização, que busca desvincular-se

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

da gestão de coisas que deve transferir à área privada, como o vem fazendo e já estava previsto na Carta Magna de 1988.

O disciplinamento legal está hoje presente no ordenamento jurídico do país, e vem de fonte autorizatória da Constituição Federal de 1988.

Nos Princípios Gerais da Atividade Econômica a Carta Magna estabeleceu:

Art.173-Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

- política tarifária;
- a obrigação de manter serviço adequado.

Nessa linha de entendimento, objetivando desatrelar o Estado da pesada carga operacional da gestão direta de serviços e obras públicas, a CF/88 só viera preservar os serviços que, pela regra do art.177, constituem monopólio da União, isto é, os enumerados nos incisos de I a V do mesmo artigo.

Mas, mesmo aqui, com a Emenda Constitucional N° 9, de 19.11.95, foi plasmado o § 1° ao citado art.177, assim redigido:

§ 1o A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

Apenas manteve restrição, por razões muito óbvias, às atividades estabelecidas no inciso V, exatamente as relativas à ressalva feita no "caput" do art. 173 (segurança nacional), pois tratam de pesquisa, lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio dos minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Retornemos às concessões na prestação de serviços públicos (art. 175 CF/88), e , no caso destes autos, à exploração pela COELCE dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado do Ceará.

A Lei N° 8.987/95 dispõe:

Art. 1- As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2- Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Art. 3º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem — como a melhoria e expansão do serviço.



Sem dúvida a COELCE é concessionária do serviço público em debate, com respaldo na Constituição, na Lei Ordinária e no Contrato pactuado com o Poder concedente.

Mas de onde teria extraído o poder de terceirizar serviços que a sentença enumera no dispositivo, os quais não poderia ela contratar com outras empresas, por se fixarem nas áreas chamadas pela autoria e pelo julgado de atividade-fim?

Pois esse poder lhe vem, claro, objetivo e preciso, da Lei N° 8 . 987/95, que dispõe em seu preâmbulo, estar normatizando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art.175 da Constituição Federal.

Explicita a Lei:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1- Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Ao somente tangenciar essa regra do "§ 1o do art. 25, a sentença colheu uma interpretação não apenas restritiva, que no mínimo atrai singular perplexidade, como ousou subtrair do texto da lei a palavra "inerentes",

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

olvidando mais as normas diretas e claras do Programa Nacional de Desestatização. (Lei n.º 9491/97).

Mas a redação e o espírito da lei são claros e indubitáveis: no primeiro plano está a autorização para contratar terceiros no desenvolvimento de atividades inerentes.

No caso prefiro ceder o comentário aos doutos EURICO DE ANDRADE AZEVEDO e MARIA LÚCIA MAZZEI DE ALENCAR, em sua obra "Concessão de Serviços Públicos" - Malheiros Editores/98, que na abordagem a essa terceirização da Lei n°8.997/95, ensinam (fls. 107/108):

"Embora se considere a concessão como um contrato *intui tu personae*, a lei admite contratação de terceiros para a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, desde que o concessionário continue responsável pela execução de seu objeto e a natureza deste o permita.

A subcontratação parcial do objeto do contrato sempre foi admitida no direito administrativo, principalmente para as atividades acessórias ou complementares. E permitida expressamente no art. 72 da Lei 8. 666/93.

Atividades acessórias ou complementares são aquelas que seguem e completam a principal,...

A inovação consiste em se permitir a subcontratação de atividades inerentes à concessão. Inerente significa ínsito, dentro do ser. No caso, atividade inerente é aquela diretamente relacionada com. a própria execução do serviço...

Os contratos celebrados entre o concessionário e terceiros reger-se-ão pelo direito privado. Essa é a regra para os ajustes administrativos em geral quando ocorre subcontratação parcial do objeto do contrato. O § 2o do art. 25 ressalta que não haverá vínculo de qualquer espécie entre o poder concedente e o terceiro contratado, o que é repetido no parágrafo único do art. 31.



Em qualquer hipótese, porém, mesmo sendo o contrato firmado com terceiros de natureza nitidamente privada, as atividades nele previstas ficarão sujeitas às cláusulas regulamentares ou de serviço estipuladas para a concessão. A subcontratação insere-se na concessão e, conseqüentemente, submete-se a todas as suas regras. Não se admite que o terceiro possa executar a seu modo o serviço público. Ao contrário, deverá fazê-lo segundo os preceitos fixados pela Administração".

Assim, todas as atividades da concessionária podem ser objeto de execução por terceiros, mas ela responderá sempre, total e integralmente, por todas as exigências legais, regulamentares e contratuais, perante o poder concedente (art. 31, incisos I a VIII, da Lei 8.987/95, comb. com o art.38, incisos e §§ da mesma Lei).

O que não pode é a concessionária pactuar a sub-concessão ou a transferência do objeto principal da concessão (no caso a exploração pela

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

----- da distribuição de energia elétrica no Ceará), fora aos parâmetros fixados nos arts.26 e 27 da Lei sob comentário.

A --, por exemplo, não poderá eleger a região do Sertão Central do Ceará, para contratar ,s com terceiro a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica naquela região, pois faz parte da concessão que lhe foi outorgada pelo poder concedente.

Diante do exposto conheço do recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade do MPT, e a que objetiva instaurar litisconsórcio passivo com as empresas terceirizadas, e no mérito dou provimento ao recurso para julgar a ação totalmente improcedente, restando prejudicado o exame da cautelar incidental proposta para conferir efeito suspensivo ao apelo ordinário." (Fls.

2167/2177).

(...).

O Autor (Ministério Público do Trabalho da 7ª Região) se insurge contra a decisão, alegando ser ilícita a contratação de mão-de-obra, por meio de empresa interposta, para desenvolver tarefas que se inseriam na atividade-fim da empresa Ré (concessionária de serviço público).

Argumenta que, em "*hipótese alguma o § 1º do art. 25 da Lei 8.987 significa "autorização expressa para terceirização de atividades ou subconcessão de serviços públicos"*, acrescentando que a "*interpretação dada pelo E. Regional ao referido dispositivo legal implica na regulação de matéria trabalhista pela referida lei, haja vista que adentrou ao campo da "terceirização de mão de obra" sob o rótulo de "terceirização de suas atividades essenciais"* (fl. 4436).

Diz que, conforme diretriz da Súmula 331/TST, a terceirização de serviços é lícita apenas nas atividades-meio do tomador de serviços.

Indica ofensa, entre outros, aos artigos 7º e 175 da Constituição Federal, 25, § 1º, da Lei 8.987/95, além de contrariedade à Súmula 331/TST.

Ao exame.

O Tribunal Regional, reformando a sentença, deu provimento ao



recurso ordinário da empresa Ré para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços efetivada, julgar improcedente o pedido, formulado pelo Autor na presente Ação Civil Pública, para que a Reclamada se abstinhasse de contratar, por meio de empresas interpostas, trabalhadores para a prestação de serviços em sua atividade-fim.

Explicitou que a *“concessionária de serviço público pode contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, e não apenas acessórias e complementares ao serviço concedido”*.

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora.

Assim restou decidido na ADPF 324/DF, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso:

O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

No julgamento do RE 958.252, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, ficou estabelecido que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

Nos termos em que proferidas as decisões, ambas com efeito



vinculante, extrai-se: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do **PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001** trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*"; "*É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada*"; "*Na terceirização, compete à contratante : i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993*"; *a decisão proferida no julgamento da ADPF 324 "não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada"*.

Nesse sentido, vale citar:

RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO DE CALL CENTER. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. NÃO CONHECIMENTO. A aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III). A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*" Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional concluiu que não houve descaracterização do contrato de trabalho, porquanto as funções desempenhadas pela reclamante não se enquadravam nas atividades precípua da entidade financeira reclamada, já que exercia atividade típica de telemarketing para a cobrança de inadimplentes de cartões Amex, atendendo clientes e não clientes do Banco. Ainda consignou que não se vislumbrou subordinação jurídica direta em relação à segunda reclamada, sendo incontroverso que os superiores hierárquicos da autora eram funcionários da primeira reclamada. Diante de tais fundamentos, não visualizo, no caso,

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

contrariedade à Súmula 331, I, e violação do artigo 9º da CLT. Os artigos 7º, XXXII, e 22, I, da Constituição Federal e 17 da Lei 4595/64 não guardam pertinência com o cerne da questão. Arestos inservíveis. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 12036-14.2015.5.03.0043 Data de Julgamento: 09/10/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ENTE PRIVADO. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente

PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001

assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" grifo nosso. Nesse contexto, a partir de 30/08/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. No caso concreto, conforme se depreende do acórdão regional, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços de telemarketing para o BANCO BRADESCO S.A., mediante terceirização, e que tinha como função atividades relacionadas a vendas de seguros, emissão de segunda via de cartão, dúvidas sobre cartões de crédito, empréstimo pessoal, além de cuidar de programa de fidelidade, etc. Tais atividades, ao longo de muitas décadas, segundo a doutrina e jurisprudência trabalhista, enquadraram-se no conceito de atividade finalística. Sucede, porém, que tal diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, deixou de ter relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve ser sempre reconhecida. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda



terceirização é sempre lícita, inclusive consignando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Não se detecta violação do art. 9.º da CLT. Os arts. 611 e 795 não guardam pertinência temática com a matéria em discussão. Em virtude da recente decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, superada a orientação contida na Súmula n.º 331, I, do TST, bem como dos arestos colacionados para cotejo de teses. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1100-86.2013.5.06.0019 Data de Julgamento: 03/10/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018).

Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada a licitude da terceirização na atividade-fim da tomadora de serviços, **PROCESSO Nº TST-RR-258200-62.2001.5.07.0001** proferiu acórdão consonante com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal Superior, o que inviabiliza da admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333/TST), não se vislumbrando ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, tampouco contrariedade à Súmula 331/TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 7 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator